



Decisão Monocrática 00752/2023-7

Processos: 03157/2011-1, 01677/2018-5, 09302/2017-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Responsável: BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI, LOURIVAL JOSE TEIXEIRA FILHO,
JOCIANE FROKLICH SANTANA

Procurador: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

**FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE VILA VELHA – ARQUIVAMENTO SEM
BAIXA DO DÉBITO – NOTIFICAÇÃO PARA
COMPROVAR PARCELAMENTO - DEVOLVER AO
MPEC PARA REGISTROS – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, em face da **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, exercício 2011, sob a responsabilidade dos senhores **Bruno Rodrigues Lorenzutti, Lourival José Teixeira Filho e Jociane Froklich Santana**, cujo Acórdão Plenário TC 1173/2017 os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).





Transitado em julgado, a Sra. Jociane procedeu com a quitação da dívida, tendo a Decisão Monocrática 1221/2019 concedido à quitação em favor da gestora. O Srº Bruno solicitou o parcelamento da multa, o que foi deferido em 10 parcelas, conforme Decisão Plenária 3433/2019-3, não havendo prova do recolhimento nos autos e, quanto ao Srº Lourival, a multa foi protestada e inscrita em Dívida Ativa.

Assim, de acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciou-se por meio do parecer ministerial 02170/2023-2 (evento 36), no qual pugnou pelo arquivamento do feito, sem baixa do débito/responsabilidade, com relação à multa aplicada ao Srº Lourival José Teixeira Filho, nos termos do art. 330, IV do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES e, quanto ao Srº Bruno Rodrigues Lorenzutti, para que seja notificado, a fim de comprovar nos autos os pagamentos do parcelamento requerido, sob pena de vencimento antecipado do saldo devedor.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Além disso, a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Consoante Parecer Ministerial 02170/2023-2, a autoridade responsável - Procuradoria-Geral do Estado – que é quem detém a legitimidade para cobrança do débito, adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrente da referida decisão, pugnou pelo arquivamento do feito, sem baixa do débito/responsabilidade,





face ao Srº Lourival José Teixeira Filho, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, bem como para notificar o Srº Bruno Rodrigues Lorenzutti, a comprovar o adimplemento do parcelamento.

Em razão de todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente processo, sem baixa do débito/responsabilidade em relação ao Sr. Lourival José Teixeira Filho quanto ao débito a ele imputado, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES, e DETERMINO ainda que seja expedida notificação ao Srº Bruno Rodrigues Lorenzutti, para que comprove nos autos o parcelamento do débito, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas, protesto, inclusão em dívida ativa e adoção dos demais procedimentos necessários à satisfação do crédito.

A Secretaria Geral das Sessões para cumprimento, publique-se, cumpridas as formalidades restitua-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória/ES, 24 de maio de 2023

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

